



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721539/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.776 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente DANIEL PERIN BANDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÕES. PROVAS.

A alegação de recebimento de doação deve vir acompanhada de provas inequívocas da ocorrência da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPF do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor total de R\$ 467.433,65, incluídos imposto suplementar, multa e juros de mora calculados até 30/10/2011, em decorrência da seguinte infração:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal anexado ao processo administrativo 10935.721539/2011-70.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, na qual alega, em síntese, que:

- no ano de 2007, adquiriu bens móveis e imóveis no montante de R\$ 1.009.000,00, conforme registrado em sua DIRPF/2007, pagos em moeda corrente do país (espécie), recursos esses obtidos mediante doação de seus pais e, conforme consta das Escrituras de Compra e Venda de Imóvel, também, de receitas de alienações de bens, rendimentos de poupança e de aplicações financeiras e de receitas de atividades rurais;

- diz que anexa à impugnação, como “anexo 01”, cópia do cheque do Banco do Brasil nº 036116, no valor de R\$ 300.000,00, emitido por AGRO INDUSTRIAL SÃO LUIZ LTDA. aos 27/04/07, nominal a Luiz Fernando Bandeira/Marilene Perin Bandeira e repassado aos vendedores dos imóveis à época, referente à venda de produtos rurais, comprovando, assim, o valor registrado em abril/2007;

- alega que o auto de infração foi lavrado com base nas informações constantes em sua DIRPF/2008, na qual havia recursos financeiros advindos de rendimentos declarados e idôneos, conforme documentação apresentada no curso da ação fiscal, não havendo dúvidas de que o impugnante, agora recorrente, tinha recursos financeiros suficientes para fazer frente às aquisições realizadas naquele período.

- afirma que a origem dos recursos foi a doação em espécie recebida de seus pais, bem como que esses recursos “estavam em espécie guardados consigo e/ou estavam depositados em banco e/ou foram feitas transferências "on line" para os devidos vendedores na época da aquisição dos bens móveis e imóveis, não havendo nenhuma sonegação ou lesão ao fisco” e que junta “as provas que julga necessário para fundamentar o exposto em sua Impugnação e se dispõe a juntar outros documentos” que forem necessários.

A DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÕES.**PROVAS.**

A alegação de recebimento de doação deve vir acompanhada de provas inequívocas da ocorrência da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em questão aos 15/02/13 (fls. 86), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 14/03/13 (fls. 87ss.), no qual reproduz os argumentos constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

Cumprido esclarecer que, em casos de doações, as partes envolvidas têm o dever não apenas de informar as referidas operações nas respectivas declarações de bens, por sua repercussão na variação patrimonial, mas principalmente de fazer a prova efetiva do ingresso financeiro decorrente de tais atos. Portanto, as doações, para serem aceitas na análise da evolução patrimonial do contribuinte, necessitam de comprovação por meio de documentação hábil e idônea, principalmente quanto à transferência do numerário envolvido é de valor significativo.

Neste sentido, a simples alegação de que se trata de doações realizadas pelo seu pai, não têm o condão de comprovar que os recursos foram doados e nem o seu montante, e muito menos a forma como ocorreu o seu recebimento.

Acrescente-se que o impugnante não anexou na impugnação outros elementos que pudessem vir a formar o convencimento desta autoridade julgadora acerca das operações de doações. Em nenhum momento apresentou a prova da entrada do numerário em seu patrimônio.

Neste ponto, é importante transcrever o contido no Termo de Verificação Fiscal:

Juntou cópias de escrituras de compra de diversos imóveis adquiridos em Foz do Iguaçu (PR), mas não apresentou comprovantes da doação recebida, tampouco da existência de dinheiro em espécie em 31/12/2006. Apresenta declaração firmada por Luiz Fernando Bandeira de que houve transferência de

recursos via TED, contudo não apresenta nenhum comprovante da referida transferência.

Foi elaborado, então, Demonstrativo de Variação Patrimonial onde se apurou variação patrimonial a descoberto em decorrência da não-comprovação da efetiva existência da doação declarada. O Demonstrativo foi encaminhado ao sujeito passivo para manifestação.

...

No curso da ação fiscal o sujeito passivo foi intimado diversas vezes para comprovar o efetivo recebimento da doação no montante de R\$ 800.000,00. Informa que se trata de valores provenientes de seu pai, Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.84920, (R\$ 570.000,00) e de sua mãe, Marilene Perin Bandeira, CPF 016.243.53983, (R\$ 230.000,00). Apresenta, também 5 cópias de cheques conforme discriminados na tabela abaixo:

Nº Cheque	Data	Valor	Beneficiário
850164	05/07/2007	47.000,00	Luiz Fernando Bandeira
850166	06/07/2007	50.000,00	Naipi Operadora de Turismo
850167	07/07/2007	50.000,00	Naipi Operadora de Turismo
850170	08/07/2007	50.000,00	Costa Cruzeiros Agencias Maritimas
850171	09/07/2007	45.000,00	Costa Cruzeiros Agencias Maritimas
	Total	242.000,00	

Os cheques nominativos foram todos emitidos por Luiz Fernando Bandeira tendo como beneficiários os identificados acima. O sr. Daniel Perin Bandeira informa que os valores foram repassados à DJK Incorporações Ltda., empresa da qual adquiriu alguns dos imóveis em Foz de Iguaçu. Verificando-se a escritura apresentada, contudo, observa-se que não há nenhuma menção de pagamento dos imóveis em cheque, mas sim que a vendedora declara ter recebido anteriormente em moeda corrente. Considerando que os cheques foram emitidos em julho de 2007 e a escritura foi lavrada em maio do mesmo ano, não há como a emissão dos cheques justificar o pagamento "antecipado" da compra dos imóveis.

Neste mesmo sentido têm sido o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme ementas transcritas a seguir:

"DOAÇÃO – Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente (Acórdão CSRF n.º 01748/87)."

"VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO PROVA DOS RECURSOS – O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos." (Ac. 10612203, sessão de 19/09/2001)

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado documentos que comprovem de forma cabal a real transferência de recursos a título de doação de seus pais, como solicitado no termo de intimação, o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação.

Neste mesmo sentido não se deve considerar para justificar o acréscimo patrimonial do contribuinte o cheque do Banco do Brasil n.º 36116, no valor de R\$ 300.000,00 emitido em 27/04/2007, nominal à Luiz Fernando Bandeira/Marilene Perin Bandeira, emitido por Agro Industrial São Luiz Ltda., pois na escritura do imóvel não consta que o pagamento seria em cheque, mas por TED, o que dificulta a verificação de que o citado cheque tenha sido utilizado para pagamento do imóvel, podendo até mesmo ter sido utilizado para pagamento de uma dívida entre os seus pais e os vendedores do imóvel. Além do que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 29/06/2011, consta

declaração do Sr. Luiz Fernando Bandeira nos seguintes termos: “*efetuei juntamente com minha esposa Marilene Perin Bandeira, os pagamentos constantes das escrituras de compra realizadas pelo filho Daniel Perin Bandeira, como segue: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por ocasião da compra do apartamento nº 1201, como pagamento feito por TED (em dinheiro) junto ao Banco do Brasil em 30/04/2007,...*”, portanto, entendo que o cheque apresentado não é prova suficiente para comprovar a alegada doação dos seus pais, e portanto não justifica o acréscimo patrimonial apurado.

Quanto ao argumento que teria disponibilidade em dinheiro, e que parte de tais valores teriam sido utilizados para a aquisição de bens, adota-se o entendimento já consagrado pela jurisprudência administrativa pelo qual o dinheiro em espécie, mesmo constando na declaração de bens, somente poderia justificar variação patrimonial quando houvesse prova inconteste de sua existência no final do ano-base em que foi declarado. Servem de exemplo deste entendimento os Acórdãos nºs 1045.370/85 e 10221.618/85, do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa encontra-se abaixo reproduzida:

"NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE – Valores declarados como "dinheiro em espécie", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada."

No caso, também a Impugnante nada apresentou de documentação que justificasse os valores declarados de rendimentos, por este motivo tais valores não foram aproveitados na apuração do acréscimo patrimonial. Por outro lado, a título de informação é de se informar que os rendimentos de poupança já foram considerados como origem no fluxo de caixa, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini